



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.010666/2010-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2401-005.331 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de março de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente NELMARA CAMPINAS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

A obrigação acessória relaciona-se às prestações positivas ou negativas constantes na legislação de regência, de interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária.

As alegações de defesa não trazem nenhum fato novo ou argumentos jurídicos que possam afastar o conteúdo da exigência fiscal. Constatada a infringência aos dispositivos da infração com a cominação da multa aplicada.

BOLETIM DE OCORRÊNCIA. MOTIVO INSUFICIENTE

Quanto ao Boletim de Ocorrência n° 5124/2010, fls. 70/71, lavrado motivo de furto dentre outros pertences da “pasta de documentos com folha de pagamento, documentos para a fiscalização de 2004 e 2005, guias de recolhimento de INSS e GFIP” deve-se destacar que este documento isoladamente não faz prova a favor do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Miriam Denise Xavier, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Cleberson Alex Friess e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas - SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, considerou IMPROCEDENTE a impugnação ao auto de infração AIOA nº 37.255.620-5, mantendo o crédito tributário exigido, conforme ementa do Acórdão nº 05-33.750 (fls. 357/361):

Assunto; Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

INFRAÇÃO. ARQUIVOS DIGITAIS. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR.

Constitui infração à Lei nº 8.218/91, deixar a pessoa jurídica que utiliza sistemas de processamento eletrônico de dados de apresentar os respectivos arquivos digitais e sistemas.

AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA. _

Não enseja nulidade a lavratura do Auto de Infração fora do estabelecimento do contribuinte. Entende-se que o local da verificação da falta está vinculado à jurisdição e à competência da autoridade, sendo irrelevante o local físico da lavratura do auto.

PROCEDIMENTO FISCAL. CONTRADITÓRIO.

O princípio do contraditório não é assegurado quando do procedimento fiscal, mas quando do início do processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração DEBCAD nº 37.255.620-5 (fls. 233/236), lavrado contra o Contribuinte em 10/08/2010, referente a infração ao disposto no artigo 11, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.218/91, tendo em vista ter deixado de apresentar as informações em meio digital, relativas ao período de 01 a 09/2005, apesar de intimado mediante Termo de Intimação Fiscal nº 3, emitido em 30/07/2010 (fls.28/29), conforme se observa no RELATÓRIO FISCAL de folhas 237 a 238.

Contra a Contribuinte foi aplicada penalidade no valor de R\$ 7.252,65, correspondente a 0,02% (dois centésimos por cento) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no ano calendário de 2005, até o máximo de 1% (um por cento) desta, conforme previsto no artigo 12, inciso III, e parágrafo único da Lei nº 8.218/91.

Nos autos de infração relativos às obrigações tributárias principais não houve lançamento de ofício com a multa agravada, nos termos do inciso II, do § 2º, do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

A Contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração, pessoalmente, em 13/08/2010 (fl. 233) e, em 03/09/2010, apresentou sua impugnação de fls. 228 a 232.

Diante da impugnação tempestiva, o processo foi encaminhado à DRJ/CPS para julgamento, que, através do Acórdão nº 05-33.750, julgou Improcedente a Impugnação, mantendo o Crédito Tributário exigido.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/CPS através da INTIMAÇÃO 728/2011 (fl. 377), via correio, em 06/06/2011 (AR - fl. 378).

Tempestivamente, em 06/07/2011, interpôs seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 417 a 419, onde argumenta que:

1. O procedimento exercido pelo agente fiscal tomou por base as obrigações acessórias (DIRF, RAIS, GFIP, Arquivo MANAD e Folha de pagamento do recorrente);
2. Ao verificar as irregularidades encontradas pelo Agente Fiscal, o Recorrente verificou um erro em seu sistema, tendo em seguida informado ao fisco e solicitado a correção das informações para apresentar posições reais;
3. O questionamento na impugnação é que se o sistema de registro, lançamentos, apuração e confecção da folha de pagamento está com erros, ocasionando duplicidade de informações, todo o resto estará errado;
4. Não adianta consertar o MANAD se as obrigações, usadas como base para as aferições, não forem também consertadas;
5. É simples para o Agente Fiscal alegar falta de recolhimento sem conferir, auditar e fazer cruzamento dos documentos;
6. O Boletim de Ocorrência não foi utilizado para justificar a falta de documentos, eximindo o Recorrente de suas obrigações.

Segue no seu Recurso Voluntário dizendo-se injustiçada e que a fiscalização foi falha, sem austeridade, sem imparcialidade e sem dar a devida atenção aos procedimentos, ficando o fisco sem tempo hábil para uma efetiva e desejada fiscalização, tomando atitudes que visaram apenas a manutenção de prazos e não a real função da fiscalização.

Finaliza requerendo a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, cancelando-se o débito fiscal reclamado. Alternativamente, solicita uma nova fiscalização com a devida auditoria para que se prove de todas as formas a veracidade das suas alegações.

É o relatório

Voto

Conselheiro Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora.

Juízo de admissibilidade

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O lançamento fiscal é referente à constatação de que a autuada não cumpriu o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para a apresentação de arquivos em meio digital correspondentes aos lançamentos de natureza contábil e fiscal, conforme previsto no art. 11, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.218, de 29.08.91, com a redação da pela MP n. 2.158-35, de 24.08.01.

De acordo com o Relatório Fiscal, foi aplicada a penalidade prevista no artigo 12, inciso III, parágrafo único, da Lei nº 8.218/91, com a exigência da multa equivalente a dois centésimos por cento (0,02%) por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, limitada até o máximo de um por cento dessa, compreendendo o ano-calendário de 2005, em que as operações foram realizadas, totalizando o importe de R\$7.252,65 (Sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Da análise do Recurso Voluntário apresentado pela contribuinte, em face da manutenção do lançamento em sua integralidade, alega a Recorrente que ocorreram erros no sistema de registro, lançamentos, apuração e confecção da folha, ocasionando a duplicidade de informações. Aduz que os documentos estavam à disposição do Fiscal na sede da empresa, e que, caso tivessem sido retirados pelo Fiscal não teria ocorrido a consequência noticiada no Boletim de Ocorrência nº 5124/2010 com relação ao furto das pastas que continham a documentação necessária à fiscalização.

Alega ainda injustiça, pelos autos impostos, e afirma que a fiscalização foi falha, sem austeridade e imparcialidade, pois não foi dada a devida atenção aos procedimentos, ficando o Fisco sem tempo hábil para uma efetiva fiscalização.

Pois bem.

A obrigação acessória relaciona-se às prestações positivas ou negativas constantes na legislação de regência, de interesse da arrecadação ou da fiscalização tributária.

In casu, a contribuinte foi intimada para apresentar documentos relacionados aos arquivos digitais e não os apresentou no prazo estabelecido pela fiscalização, incorrendo na infração contida art. 11, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 8.218/91, com a penalidade prevista no artigo 12, inciso III, parágrafo único do mesmo diploma legal, conforme se destaca:

Art. 11. As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Mpv nº 303, de 2006)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá os atos necessários para estabelecer a forma e o prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

§ 4º Os atos a que se refere o § 3º poderão ser expedidos por autoridade designada pelo Secretário da Receita Federal. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 12 - A inobservância do disposto no artigo precedente acarretará a imposição das seguintes penalidades:

III - multa equivalente a dois centésimos por cento por dia de atraso, calculada sobre a receita bruta da pessoa jurídica no período, até o máximo de um por cento dessa, aos que não cumprirem o prazo estabelecido para apresentação dos arquivos e sistemas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Parágrafo único. Para fins de aplicação das multas, o período a que se refere este artigo compreende o ano-calendário em que as operações foram realizadas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Ocorre que as alegações de defesa da contribuinte não trazem nenhum fato novo ou argumentos jurídicos que possam ilidir o conteúdo da exigência fiscal em comento. Em nenhum momento a contribuinte alega não ter incorrido na falta imputada, se limitando a fazer alegações genéricas quanto ao procedimento da fiscalização.

Melhor sorte não favorece as alegações de que os documentos estavam à disposição da fiscalização na sede empresa e que foram ignorados pelo agente fiscal, tendo como consequência os fatos narrados no Boletim de Ocorrência, na medida em que no Termo de Intimação nº 03 foi concedido o prazo de cinco dias para a apresentação de documentos, o que não foi atendido pela Recorrente, sendo, portanto, descabidas as justificativas apresentadas na peça recursal para afastar a procedência da autuação.

Assim, não assiste razão à recorrente quanto à insubsistência do levantamento fiscal.

Processo nº 10830.010666/2010-37
Acórdão n.º **2401-005.331**

S2-C4T1
Fl. 5

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto.